

PL Nº 29/2011

PARECER 3 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 29/2011,
que "*Dispõe sobre a criação do Batalhão
Rural da Polícia Militar do Distrito
Federal.*"

AUTORES: Deputados Dr. Michel e Joe
Valle

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

PL	Nº	CCJ
29	29	1 2011
FOLHA	13	RUBRICA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Dr. Michel e Joe Valle, *Dispõe sobre a criação do Batalhão Rural da Polícia Militar do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, o objetivo é suprir as necessidades de policiamento ostensivo nas regiões rurais do Distrito Federal.

Para os autores, haverá um fortalecimento do policiamento preventivos nessas áreas, coibindo crimes de furto de gado, insumos, máquinas agrícolas, entre outros

119

Submetido à Comissão de Segurança, a proposição foi aprovada na sua redação original.

No âmbito da presente Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

PL	CCJ
Nº 29	12011
FOLHA 14	RUBRICA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que *Dispõe sobre a criação do Batalhão Rural da Polícia Militar do Distrito Federal*, a despeito de se tratar de assunto local.

Isto porque se trata de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, incisos I a V, e seu §º primeiro, incisos I, II e IV, como se transcreve ***ipsis litteris***:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

147

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública."

Ademais, dispõe seu art. 15, nos incisos I e XIII, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração" e "XIII – dispor sobre a organização do quadro de

108

seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal”.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 29/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente



Deputado Prof. Israel Batista

Relatora

